

Processo n.: @ PCR 14/00069669

Assunto: Prestação de Contas de Recursos Antecipados à Associação Garopaba de Jiu-Jitsu, por meio da Nota de Empenho n. 2426, de 02/12/2011, no valor de R\$ 20.000,00, para a realização do projeto denominado “Sem Fronteiras”

Responsáveis: Vagni Alexandre de Jesus, Associação Garopaba de Jiu-Jitsu, Blue Cave Indústria e Comércio de Confeções Ltda.

Procuradores constituídos nos autos: Alexandra Paglia e outros (de Celso Antônio Calagnotto)

Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 656/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas de Recursos Antecipados pelo FUNDOSOCIAL à Associação Garopaba de Jiu-Jitsu, por meio da Nota de Empenho n. 2426, de 02/12/2011, no valor de R\$ 20.000,00, para a realização do projeto denominado “Sem Fronteiras”;

Considerando que foi efetuada a citação dos Responsáveis;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, fundamentado no art. 18, inciso III, alínea “b” e “c” c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados pelo FUNDOSOCIAL à Associação Garopaba de Jiu-Jitsu, no valor de R\$ 20.000,00, referente à Nota de Empenho n. 2426/2011, para a realização do projeto denominado “Sem Fronteiras”.

2. Condenar **SOLIDARIAMENTE**, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os responsáveis, Sr. **VAGNI ALEXANDRE DE JESUS**, inscrito no CPF sob o n. 041.620.109-19, a **ASSOCIAÇÃO GAROPABA DE JIU-JITSU**, inscrita no CNPJ sob o n. 09.077.963/0001-68, e a empresa **BLUE CAVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFEÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n. 95.846.119/0001-96, ao recolhimento da quantia de **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais), fixando-lhes **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE(DOTC-e), para comprovar, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da citada Lei Complementar), a partir de 16/12/2011, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II da mesma Lei Complementar), sendo:

2.1. De **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** do Sr. **VAGNI ALEXANDRE DE JESUS** e da **ASSOCIAÇÃO GAROPABA DE JIU-JITSU**, já qualificados nos autos, em face da ausência de comprovação material da efetiva realização do projeto proposto, da destinação das mercadorias e de outros elementos de suporte que evidenciem a boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados, em inobservância aos arts. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, e 49, 52, *caput*, II e III, e 60, *caput*, II da Resolução n. TC-16/1994 e aos itens 8.8.6, 8.8.7 e 10 da Deliberação n. 037/2011 do Conselho Deliberativo do FUNDOSOCIAL (item 2.2.1 e subitem 2.2.1.1 do **Relatório de Reinstrução DCE/CORA/Div.2 n. 146/2018**).

2.2. De **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** da empresa **BLUE CAVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFEÇÕES LTDA.**, já qualificada, em razão da emissão de Nota Fiscal inidônea e da contribuição para o dano ao Erário, nos termos do art. 18, § 2º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (item 2.2.1 e subitem 2.2.1.1 do Relatório DCE).

3. Aplicar ao Sr. **VAGNI ALEXANDRE DE JESUS**, já qualificado, multa prevista no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, c/c o art. 109, II, do Regimento Interno do TCE, no valor

de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) fixando-lhe o **prazo de 30(trinta) dias**, a contar da publicação do Acórdão no DOTC-e, para comprovar perante este Tribunal o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar), em face da apresentação da prestação de contas fora do prazo legal, contrariando o estabelecido pelo art. 8º da Lei (estadual) n. 5.867/81 (item 2.2.4 do Relatório DCE).

4. Aplicar ao Sr. **VAGNI ALEXANDRE DE JESUS**, identificado acima, multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor nominal do débito constante do item 2 desta deliberação e que será atualizado na forma da lei, com fundamento nos arts. 68 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 108 da Resolução TC n. 06/2001, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovar perante este Tribunal o **recolhimento do valor ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art.43, II e 71 da Lei Complementar -estadual- n. 202/2000).

5. Declarar o Sr. Vagni Alexandre de Jesus e a Associação Garopaba de Jiu-Jitsu impedidos de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 16, § 3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013 c/c o art. 1º, §2º, inciso I, alíneas “b” e “c”, da Instrução Normativa n. TC -14/2012.

6. Remeter cópia destes autos, inclusive deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório de Reinstrução DCE/CORA/Div.2 n. 201/2019** e do **Parecer n. MPC/3205/2019** ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

7. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam aos Responsáveis acima nominados, ao Sr. Celso Antônio Calcagnotto, aos Procuradores constituídos nos autos, e à Secretaria de Estado da Fazenda.

Ata n.: 86/2019

Data da sessão n.: 16/12/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Iocken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente (art. 91, parágrafo único, LC n.
202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC